

CONSELHO ESTADUAL DL EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 2023/82 - DREL 2424/82
INTERESSADO : FERNANDO ANTÔNIO FERRANTI DE SOUZA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE : 591 /83 - CESG - APROVADO EM 20/04 /83.

1. HISTÓRICO :

1.1 A direção da EEPsG "Prof^a Raquel de Castro Ferreira" requereu a este Conselho, através do Sr. D.E. de Guarujá, a regularização da vida escolar de Fernando Antônio Ferranti de Souza.

1.2 Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.2.1 cursou as 1^a e 2^a séries do 2^o grau, Habilitação Profissional Técnico em Eletrônica, em 1979 e 1980, no Colégio do Carmo, em Santos;

1.2.2 em 1981, transferiu-se para a EEPsG "Prof^a Raquel de Castro", onde frequentou a 3^a série do 2^o grau da Formação Profissionalizante Básica Setor Secundário.

1.3 A Irregularidade apontada nos autos reside no fato de que deixou de cursar e não se submeteu a processo de adaptação nos componentes curriculares: Educação Artística e Programa de Informação profissional.

1.4 O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, que opinaram favoravelmente à regularização da vida escolar do aluno.

A Coordenadoria de Ensino do Interior, no seu Parecer manifestou-se pela regularização da vida escolar do interessado, considerando que em relação à Educação Artística o mesmo estudou a disciplina Desenho Técnico Básico; quanto a Programas de Informação Profissional, o aluno já concluiu o ensino de 2^o grau.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O expediente versa sobre Irregularidade constatada pelas autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação, quando da conferência da relação dos concluintes do curso de 2^o grau, para dar cumprimento à Resolução S.E. 25/81.

2.2 Trata-se, assim, de mais uma falha administrativa por parte de escolas que não atendem aos dispositivos legais no sentido de compatibilização do currículo. O aluno não foi submetido, em tempo hábil, ao processo de adaptação em Educação Artística, que é componente curricular obrigatório pelo artigo 7^a da Lei nº 5692/71 e constante da grade curricular da 1^a série do 2º grau da Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário.

No entanto, verificando-se a grade curricular adotada para o referido curso, constatamos que o aluno cursou Desenho Técnico Básico, com aproveitamento.

Assim, no tocante à Educação Artística, em virtude de o aluno ter cumprido Desenho Técnico Básico, fica o mesmo dispensado de qualquer outra exigência, com base em orientação já firmada por este Conselho através de vários Pareceres (1185/80 e 19/83).

Quanto ao componente curricular - Programas de Informação Profissional, não teria sentido a exigência de prestação de exame especial, uma vez que o objetivo da citada disciplina é "fornecer aos jovens elementos capazes de melhor orientar a escolha de uma profissão, após o término do 2º grau" (Parecer CEE 859/82).

Ora, o estudante já concluiu o ensino de 2º grau em 1981.

3. CONCLUSÃO;

À vista do exposto, fica autorizada a EEPSPG Prof^a Raquel de Castro Ferreira", Guarujá, a expedir o certificado de conclusão de ensino de 2º grau, Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário, a Fernando Antônio Perranti de Souza, aluno matriculado no referido estabelecimento em 1981.

CESG, em 23 de março de 1983.

a) CONS^o AROLDI BORGES DINIZ

R E L A T O R

4. DECISÃO PA CÂMARA;

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1983

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE